



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 51** – A readaptação funcional será devidamente instruída e acompanhada pela Coordenadoria de Recursos Humanos e só será realizada mediante parecer e recomendação do médico.

**Art. 52** – O servidor readaptado tem acompanhamento por um determinado período, por parte dos profissionais pertinentes a readaptação e do responsável pela secretaria onde realizará novas atividades, para avaliação do desempenho e comprovação de adaptação ao novo cargo.

**Art. 53** – A readaptação funcional deverá ser feita preferencialmente na mesma unidade em que o servidor estiver lotado.

**Parágrafo Único** – Quando a readaptação funcional no mesmo órgão não for possível, o servidor, de acordo com suas condições físicas, passará a desenvolver atividades na unidade/órgão designada pela Prefeitura, segundo as necessidades da mesma.

**Art. 54** – O servidor readaptado poderá desempenhar qualquer atividade correspondente ao cargo ou a outros cargos de hierarquia igual ou superior ao que ocupar, desde que a condição física permita, conforme os pareceres médicos.

§ 1º - A readaptação não acarretaria redução ou acréscimo de vencimento a vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo inferior.

§ 2º - O servidor ocupante do cargo mencionado no "caput" deste artigo deverá ser treinado pela própria chefia e, quando necessário, auxiliado por treinamentos externos.

**Art. 55** – No caso de servidor readaptado definitivamente, isto é, com alteração de cargo (transferência), a substituição será automática no órgão de lotação original.

**Parágrafo Único** - Se, em qualquer tempo, houver exoneração do servidor readaptado definitivamente, a respectiva vaga ficará automaticamente cancelada, não gerando direito a nova substituição.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 56** – O Executivo emitirá todos os atos administrativos necessários para implantação deste Plano, em especial:

I – Disposição dos cargos em suas respectivas carreiras, para cada servidor conforme sua situação funcional, respeitando o tempo de serviço e sua formação.

II – Atualização das tabelas de vencimentos conforme estabelecido nos anexos desta Lei.

**Art. 57** – O servidor de órgão de outra esfera de governo cujos serviços foram assumidos por este Município e cuja remuneração seja paga pelo órgão de origem poderá exercer cargo comissionado, recebendo a verba de representação e/ou gratificação deste cargo.

---



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 58** – Os servidores ocupantes de cargos comissionados, que possuem cargos efetivos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, deverão optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo comissionado, podendo ainda, receber os vencimentos dos cargos efetivos acrescido da verba de representação do cargo comissionado.

**Parágrafo Único** – Caso o servidor cedido para assumir cargo comissionado possua dois vínculos, poderá o Executivo Municipal de Monte Negro custear ambos, visando assumir o cargo comissionado, acrescido da verba de representação.

**Art. 59** – Os servidores efetivos de outras esferas de Governo (Estadual, Federal e Municipal) que estiverem à disposição do Município de Monte Negro, poderão ter suas remunerações de origem custeadas integralmente pelos cofres desta municipalidade.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura do Município de Monte Negro, somente pagará as remunerações do órgão de origem em sua integralidade, se estiver à disposição oficialmente, através de documento pertinente para cada caso.

**Art. 60** – Fica autorizado o Executivo Municipal realizar cedência e cessões com ou sem ônus para o Município de Monte Negro, ou ainda através de permutas.

**Art. 61** – O Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias através de Decreto expedirá Regulamento da Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, especificando as peculiaridades da Saúde.

**Parágrafo Único** – Deverá o regulamento que trata este artigo observar a avaliação das atividades do servidor no cargo, medir o desempenho no cumprimento das suas atribuições, estimulando o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para os quais foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – Produtividade;
- II – Iniciativa;
- III – Cooperação;
- IV – Assiduidade, Eficiência e Pontualidade;
- V – Qualidade do trabalho executado;
- VI – Responsabilidade;
- VII – Pontualidade;
- VIII – Condições adequadas no trabalho para o desempenho da função.

**Art. 62** – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Monte Negro, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo, devendo o tempo para concessão ser contado do seu termo de posse.

**§ 1º** – Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, somente poderão ser convertidos em pecúnia nos seguintes casos:

---



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** – Quando o servidor estiver acometido de doença grave, que deverá ser comprovado através de junta médica, nos termos das doenças relacionadas pela Lei Federal nº 7.713/88 ou equivalente.

**II** – Por falta de servidor devidamente justificado;

**III** – Aposentadoria e morte do servidor público;

§ 2º - Fica vedado o pagamento em pecúnia da licença prêmio em situações diferentes do parágrafo anterior.

**Art. 63** – Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

**I** – Sofrer penalidade disciplinar por suspensão;

**II** – Afastar-se do cargo em virtude: licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; licença para tratar de interesses particulares; e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo Único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art. 64** – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 65** – Na aplicação desta Lei não se admitirá qualquer redução de remuneração, exceto a proveniente de gratificações, adicionais de produtividade, cargos comissionados e funções gratificadas.

**Art. 66** – Quando o servidor efetivo ou comissionado pedir exoneração do cargo, e não tiver ainda completado um ano efetivo exercício, terá direito a férias proporcionais.

**Art. 67** – O quadro efetivo da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico - SEMUSA, com os seus cargos, carreira, quantidade, escolaridade exigida, carga horária e vencimentos, são os constantes no anexo I desta Lei.

**Art. 68** – Os servidores enquadrados no presente plano farão jus a receber as verbas no que tange as progressões conforme estabelecido na presente lei, onde estão sendo realizadas as incorporações dos valores e enquadrados na carreira da progressão respectiva conforme o seu tempo de serviço.

**Art. 69** – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder uniformes a todos os servidores públicos, podendo ser composto de calça, camisa e/ou vestidos, quando houver recursos disponíveis, ficando a critério, discricionariedade e conveniência do Prefeito.

---



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 70** – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em conformidade com o artigo 78, § 1º desta Lei a liberação de servidores do quadro efetivo com ônus para a Prefeitura a disposição do Sindicato da categoria.

**Parágrafo único** – Os referidos servidores somente serão liberados mediante pedido oficial da presidência da Entidade pelo período do mandato, podendo a Entidade a qualquer tempo devolvê-lo ou substituí-los.

**Art. 71** – As atribuições e atividades dos Cargos são constantes no Anexo III desta Lei, podendo o Executivo regulamentar, acrescentar e retirar outras atividades através de Decreto, dentro do cargo.

**Art. 72** – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar as adequações necessárias quanto aos cargos, enquadrando conforme vencimento salarial ao presente plano e novas nomenclaturas.

**Art. 73** – O presente plano de carreira terá sua revisão após dois anos de sua efetivação, com participação dos servidores públicos do Município, através de comissão composta por membros da administração, representação sindical e servidores.

**Parágrafo único** – A revisão que trata o *caput* desse artigo poderá por conveniência da Entidade em parceria com o Gestor ser revisto em menos de dois anos se assim houver necessidade para possíveis alterações.

**Art. 74** – São partes integrantes desta Lei, os Anexos a seguir relacionados:

**I – Anexo I** – Quadro de Cargos Efetivos, Grupos de Carreiras, Quantitativo de Cargos Efetivos e Vencimentos e Carga Horária;

**II – Anexo II** – Quadro de Progressão de Carreira Horizontal;

**III – Anexo III** – Atribuições de Cargos

**Art. 75** - É assegurado ao servidor municipal o direito a licença para desempenho de mandato e entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Os servidores eleitos/ou Nomeados pelo Presidente da Entidade para representação sindical serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20, da Constituição Estadual, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 02 (dois) membros por entidades.

---